



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2019

OBJETO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA RIO GRANDE ENERGIA – RGE AOS PRÉDIOS PÚBLICOS E PARA O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA – RS.

CONTRATADA: RIO GRANDE ENERGIA, CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

CNPJ Nº: 02.016.439/0001-38.

ENDEREÇO: Rua Mário de Boni, nº 19052, no município de Caxias do Sul/RS.

LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:

O presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, tem por finalidade o fornecimento de energia elétrica pela distribuidora, exclusivamente para os prédios públicos e para o Sistema de Iluminação pública do Município de Barra Funda/RS, segundo a classe de fornecimento “Iluminação Pública” de acordo com o número de pontos de iluminação pública instalados.

Em que pese que atualmente a geração da energia elétrica foi aberta para competição inclusive com algumas hipóteses de descaracterização do Serviço Público, continua a receber tratamento como se ainda fosse monopólio estatal.

As entidades administrativas consumidoras de energia elétrica, como nosso caso, estão obrigadas a adotar procedimentos para solucionar propostas de fornecimento de energia, visando obter o preço e as condições mais vantajosas. Ou seja, não é possível que resolvam arcar com encargos superiores aos que seriam necessários, transferindo para os contribuintes o encargo de pagar a conta correspondente.

É evidente, no entanto, que o tratamento do tema se subordina à legislação específica, não comportando maior aprofundamento no presente dispositivo, ou seja, a disciplina da contratação promovida por entidade administrativa para obtenção de energia elétrica encontra amparo legal na legislação específica do setor elétrico, a qual encontra-se na Lei nº 9.427/96, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE BARRA FUNDA

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações desnecessárias e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Existe certa confusão sobre ao procedimento que resultará na contratação direta de distribuição de energia elétrica pela Administração Pública em razão do tratamento dado pela Lei nº 8.666/93: dispensa ou inexigibilidade? Na lei, aparentemente há possibilidade de escolha de quaisquer uma das vias, que têm pressupostos diferentes: na inexigibilidade a competição é impossível, ao passo que, na dispensa, ela não é desejável.

Excepcionalmente, a competição pode se mostrar inviável por razões de mercado, hipótese em que os pressupostos lógico ou fático da licitação não estarão presentes no caso concreto.

No caso da distribuição de energia elétrica, não há maiores empecilhos em aceitar que a contratação da distribuição de energia para as repartições públicas se dê por inexigibilidade de licitação, uma vez que há apenas uma distribuidora em determinadas localidades geográficas. Este é o caso da Administração Municipal de Barra Funda, já que o fornecimento de energia elétrica em todo o nosso Município é feito pela Concessionária RGE, o que torna impossível/inviável a competição.

Portanto, a Inexigibilidade de Licitação para o Poder Público Municipal de Barra Funda/RS poder adquirir energia elétrica, encontra amparo legal no art. 25, inc. II e § 1º da Lei nº. 8.666/93, já que temos a necessidade de sermos atendidos como qualquer outro consumidor cativo.

FUNDAMENTO LEGAL:

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inc. II e § 1º da Lei nº. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE BARRA FUNDA

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)"

RAZOES:

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

Paragrafo Único:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

A escolha desta Administração Municipal pela empresa Rio Grande Energia - RGE, é porque a mesma é a única concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica em nosso Município e Região.

DO PREÇO:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

III - justificativa do preço

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração realizar a contratação/aquisição sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO:

A matéria vista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, quando é inviável a competição.

Nesse prisma, justifica-se a presente Inexigibilidade de Licitação pela demanda do Município em obter energia elétrica para abastecimento dos prédios públicos e manutenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

da iluminação pública, serviço este cuja concessão é da empresa Rio Grande Energia - RGE em toda a nossa Região.

BARRA FUNDA/RS, 08 de janeiro de 2019.

LUCAS AUGUSTO ROSETTO
Setor de Compras/Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2019

OBJETO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA RIO GRANDE ENERGIA – RGE AOS PRÉDIOS PÚBLICOS E PARA O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA – RS.

CONTRATADA: RIO GRANDE ENERGIA, CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

CNPJ Nº: 02.016.439/0001-38.

ENDEREÇO: Rua Mário de Boni, nº 19052, no município de Caxias do Sul/RS.

À vista de exposição do responsável pela solicitação, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

- (X) Homologo a aquisição.
- () Indefiro a realização da despesa.

BARRA FUNDA/RS, 08 de janeiro de 2019.

MARCOS ANDRE PIAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2019

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

1. Autorizar a contratação nos seguintes termos:

- a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inc. II e § 1º da Lei nº. 8.666/93.
- b) Objetivo: o fornecimento de energia elétrica pela distribuidora, exclusivamente para os prédios públicos e para o Sistema de Iluminação pública do Município de Barra Funda/RS, segundo a classe de fornecimento “Iluminação Pública” de acordo com o número de pontos de iluminação pública instalados.

2. Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

BARRA FUNDA/RS, 08 de janeiro de 2019.

MARCOS ANDRE PIAIA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2019

PARECER

Entendo sob as penas da Lei, que o Processo Administrativo de Contratação em epígrafe, atendeu a todas as formalidades legais constantes na legislação em vigor em especial a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.

BARRA FUNDA/RS, 08 de janeiro de 2019.

RAFAEL AUGUSTO SCARIOT,
ASSESSOR JURÍDICO